

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.156 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADV.(A/S)	: MARLON JACINTO REIS
ADV.(A/S)	: RAFAEL MARTINS ESTORILIO
ADV.(A/S)	: ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA
ADV.(A/S)	: FREDERICO NEPOMUCENO LEDA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS ANDRADE
ADV.(A/S)	: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S)	: CAIO MAX MIRANDA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: CLARICE SILVA ABREU
ADV.(A/S)	: HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA
ADV.(A/S)	: JAMIR JOSE MENALI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 14.230, DE 2021: ALTERA A LEI DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RITO DO ART.
12 DA LEI Nº 9.868, DE 1999: ADOÇÃO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais em face da Lei nº 14.230, de 2021, que altera diversos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

ADI 7156 / DF

2. A requerente sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 14.230, de 2021, *“nos pontos em que altera ou insere disposições na Lei 8.429/92 – em especial os artigos 1º, § 8º, artigo 3º, § 1º, artigo 8º, artigo 11, caput e sua combinação com os §§ 3º e 4º, artigo 12, inciso III, e seus §§ 1º, 4º 9º E 10, artigo 16, §§3, 4º e 10, artigo 17, § 10-F, inciso I, artigo 17, § 19, inciso II, artigo 17-B, § 3º, artigo 17-C, § 2º, artigo 17-D, artigo 21, §§ 4º e 5º, artigo 23, caput e seus §§ 4º e 5º e 23-C - Lei de Improbidade Administrativa”*.

3. Especificamente quanto ao cabimento da presente ação direta, a autora alega ter legitimidade ativa especial por ser entidade de classe sindical de abrangência nacional, bem como por estar preenchido o requisito da pertinência temática, destacando que o ato vergastado *“repercute diretamente sobre a atividade profissional da classe envolvida, eis que referido dispositivo dispõe que o agente público ocupará a poderá figurar no polo passivo do processo que tenha por objeto sancionar os atos de improbidade que lhe sejam imputados”*.

4. No mérito, pondera, em síntese, que:

“Grande parte das disposições questionadas, além de violar os contornos da proteção constitucional dada ao direito fundamental à boa administração, contida no artigo 37 da CF/88, constituem flagrante redução da proteção já alcançada, pela disciplina contida na Lei 8.429/92, em sua redação original, e mais, verdadeiro empeco a essa proteção, o que constitui grave violação à vedação de retrocesso, além da violação à vedação de proteção insuficiente, especialmente diante de um quadro de corrupção endêmica e de histórica má-gestão, a comprometer profundamente a eficácia dos direitos fundamentais assegurados na CF/88”.

ADI 7156 / DF

5. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade formal e/ou material dos seguintes dispositivos, introduzidos ou alterados pelo art. 2º da Lei nº 14.230, de 2021, *in verbis*:

“a) artigo 1º, § 8º, da Lei 8.429/92;

b) da expressão “apenas” do artigo 8º da Lei 8.429/92;

c) da expressão “diretos” contida no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.429/92;

d) parcialmente e sem redução de texto, do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92 para afastar qualquer interpretação no sentido de que o referido artigo estabelece um rol taxativo de condutas violadoras dos princípios da Administração Pública e interpretação conforme a CF/88, ao artigo 11, caput, e sua combinação com os §§ 3º e 4º, no sentido de que tais disposições legais estabelecem uma tipicidade aberta aos atos de improbidade administrativa que violam princípios administrativos;

e) artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92;

f) artigo 12, §§1º, 4º, 9º e 10, da Lei 8.429/92, ou, afastada a inconstitucionalidade da primeira parte do disposto no § 1º do artigo 12, a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto da expressão “na hipótese do inciso I do caput deste artigo”, para assim admitir a possibilidade de extensão dos efeitos da sanção de perda de função pública a outros vínculos, mediante decisão fundamentada, em relação a todos as espécies de improbidade administrativa e não só do artigo 9º da Lei nº 8429/92;

g) da expressão “apenas” do artigo 16, § 3º, da Lei 8.429/92;

h) da expressão “não podendo a urgência ser presumida” do artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92;

ADI 7156 / DF

i) da expressão “sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” contida no artigo 16, § 10, da Lei 8.429/92;

j) artigo 17, §9º, inciso II, da Lei 8.429/92;

k) interpretação conforme ao artigo 17, § 10-F, inciso I, da Lei nº 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, a fim de fixar a interpretação de que nulidade à decisão de mérito que condenar o réu por tipo diverso daquele definido na petição inicial, apenas se dê na hipótese em que deixe o magistrado de dar prévia oportunidade de manifestação às partes;

l) artigo 17-B, §3º, da Lei 8.429/92. Alternativamente, interpretação conforme, a fim de se fixar o entendimento de que a ouvida do Tribunal de Contas, para a celebração do acordo de não persecução civil, sobre “parâmetros” para a apuração do dano causado ao erário somente será impositiva ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas quando essa diligência, à luz do princípio da indisponibilidade do poder investigatório do Ministério Público e da independência funcional de seus membros, revelar-se indispensável à apuração dos fatos e se inserir nos contornos constitucionais da atuação do Tribunal de Contas;

m) do artigo 17-C, § 2º da Lei 8.429/92;

n) artigo 17-D da Lei 8.429/92;

o) artigo 21, § 4º, da Lei 8.429/92;

p) artigo 23, caput, §§4º e 5º, da Lei 8.429/92. Alternativamente, especificamente em relação ao §5º, seja dada interpretação conforme a CF/88, para o fim de conferir a interpretação no sentido de que a prescrição intercorrente prevista no § 5º somente opera se houver inércia do autor da ação, pelo prazo ali previsto. e exclusivamente quanto ao § 5º,

ADI 7156 / DF

interpretação conforme;

q) artigo 23-C da Lei 8.429/92”.

6. Diante do contexto normativo referente à presente ação direta, considero de todo conveniente que a análise judicial da controvérsia venha a ser tomada em caráter definitivo.

7. Assim, entendo pertinente adotar o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999.

8. Ante o exposto, **solicitem-se informações, a serem prestadas pelos Presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional e pelo Presidente de República, no prazo de 10 (dez) dias.**

9. Após, **dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator